

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 214/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2202, p. 41 de 9 de dezembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de

programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, no período de 02/12/2019 a 03/12/2019;

CONSIDERANDO que o Mural de Licitações indica que no ano de 2019 foram realizados 07 procedimentos licitatórios (03 Dispensas de Licitação, 02 Convites, 01 Inexigibilidade e 01 Pregão);

CONSIDERANDO que no Portal de Transparência constam apenas 02 procedimentos licitatórios vinculados ao exercício financeiro de 2019 (02 Convites);

CONSIDERANDO que no Convite nº. 01/2019 estão anexados apenas Edital, Ata de Convite e Termo de Homologação e no Convite nº. 02/2019 consta apenas o Edital;

CONSIDERANDO que inexistem informações e documentos relativos às Dispensas de Licitação, à Inexigibilidade e ao Pregão realizados;

CONSIDERANDO que os dados relativos aos Contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, não estão acompanhados dos arquivos correspondentes;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pela entidade é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que, a despeito da divulgação do salário base, salário bruto e salário líquido, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem a remuneração, tais como Gratificação, Progressão Funcional e Gratificação Pós-Graduação;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

CONSIDERANDO que não foram localizadas informações acerca da existência de servidores cedidos;

RECOMENDA às Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, representada pelo Sr. João Marcelo Bini, e à Controladora Interna, Sra. Caroline Shoffen, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra de todos os procedimentos licitatórios, inclusive processos de Dispensa e Inexigibilidade, no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;
- iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;
- iv) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pela Câmara Municipal;
- v) Disponibilizar informações acerca da cessão de servidores ou quanto à sua inexistência.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
